



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº
1.331.012 - MS (2012/0129299-7)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ANGELÚCIO RECALDE PANIÁGUA E OUTROS
ADVOGADOS : ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA E OUTRO(S)
THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI
EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC NA VIA EXTRAORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. A ausência de instrumento de mandato no momento da interposição do recurso atrai a incidência da Súmula n. 115/STJ, que dispõe, *in verbis*: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"

2. Eventual falha na representação processual não pode ser suprida posteriormente, porquanto inaplicável na instância especial o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli e o Sr. Ministro Jorge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mussi.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.012 - MS (2012/0129299-7)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANGELÚCIO RECALDE PANIÁGUA E OUTROS contra acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por mim relatado, cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO PREJUDICADO, NOS TERMOS DO ART. 543-B, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISUM DO MINISTRO RELATOR EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 476/STF. AUTOS DO RE N.º 608.482/RN. CANDIDATO QUE PARTICIPA DE CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Suprema Corte, ao julgar o RE 608.482/RN, Rel. Min. Teori Zavascki, sob o rito da repercussão geral, firmou a compreensão de que "[n]ão é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. 2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima.'

2. Os Agravantes, por força de decisão judicial precária, foram matriculados no curso de formação de Sargento da Polícia Militar, tendo o Tribunal de origem, posteriormente, aplicado a teoria do fato consumado para manter-lhes no cargo. Assim, incide, na espécie, a orientação da Suprema Corte firmada no Tema de Repercussão Geral n.º 476/STF.

3. Irretocável a decisão agravada – que julgou prejudicado o recurso extraordinário, nos exatos termos do art. 543-B, § 3.º, do CPC – já que o decisum do Ministro Relator está em sintonia com o entendimento preconizado pela Corte Suprema no indigitado tema de repercussão geral.

4. Agravo regimental desprovido." (fl. 1.422)

Sustenta a parte Embargante que *"há relação de prejudicialidade e conexão entre a presente causa e o Resp n. 1.330.680" (fl. 1.433).*

Desse modo, *"tendo o presente caso intrínseca relação, verdadeira dependência acessória, ao tratado no REsp n. 1.330.680, pede-se que o presente processo também tenha a determinação de seu retorno ao E. TJMS nos mesmos termos do decidido pelo Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin no EDs no REsp n. 1.330.680, para que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhe a sorte daquele, tendo em definitivo o julgamento sobre os direitos dos recorrentes fora da aplicabilidade ou não da Teoria do Fato Consumado" (fl.1.437).

Requer o acolhimento dos presentes embargos para "os fins únicos de, integrando o julgado do AgRg, determine o retorno dos autos ao E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul para que haja o julgamento definitivo dos pedidos exordiais dos embargantes fora do questionamento sobre a (in)aplicabilidade da Teoria do Fato Consumado" (fl. 1.437).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.012 - MS (2012/0129299-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ANGELÚCIO RECALDE PANIÁGUA E OUTROS
ADVOGADOS : ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA E OUTRO(S)
THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI
EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC NA VIA EXTRAORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. A ausência de instrumento de mandato no momento da interposição do recurso atrai a incidência da Súmula n. 115/STJ, que dispõe, *in verbis*: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"

2. Eventual falha na representação processual não pode ser suprida posteriormente, porquanto inaplicável na instância especial o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Conforme certidão de fl. 1.456, não há nos autos procuração outorgando poderes à advogada subscritora da petição de embargos de declaração (fls. 1.432/1.439), Dra. ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA, OAB/MS 14836.

Segundo o entendimento firmado no âmbito deste Tribunal (Súmula n.º 115/STJ) e do Supremo Tribunal Federal, "*é inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos*" (ARE 721763 AgR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2014, DJe de 21/03/2014).

Outrossim, o entendimento assente nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que eventual falha na representação processual não pode ser suprida posteriormente, porquanto inaplicável na instância especial o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).*

2. *Hipótese em que o agravo regimental foi interposto por advogado sem procuração dos autos.*

3. *"No momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária" (AgRg no AgRg nos EREsp 1.081.098/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial).*

4. *Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EREsp 1215028/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 21/09/2011).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O recurso interposto por advogado que não tenha procuração nos autos é inexistente. Inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil na via extraordinária. Precedente." (AI 818208 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/02/2011).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no
Número Registro: 2012/0129299-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.331.012 / MS**

Números Origem: 1040755267 1050334183 20070093398 20070093398000000 20070093398000100
20070093398000101

EM MESA

JULGADO: 16/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Relatora EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELÚCIO RECALDE PANIÁGUA E OUTROS
ADVOGADOS : ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA E OUTRO(S)
THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANGELÚCIO RECALDE PANIÁGUA E OUTROS
ADVOGADOS : ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA E OUTRO(S)
THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI
EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Jorge Mussi.